



ACÓRDÃO

(Ac.SDI-1175/91)

EPP/zgs

PROCESSO Nº TST-RO-AR-14.123/90.1

RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. Essa omissão não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso, porque esta e as razões que a acompanham constituem um único instrumento.

ERRO DE FATO. A hipótese que impulsiona a rescisória, nos termos do art. 485, IX do CPC, não se confunde com erro material do art. 833 da CLT. Se o Juízo de primeiro grau julga extinto o processo, pronunciando prescrição extintiva da pretensão, fundado em erro quanto a data da propositura da demanda, cabível e ação desconstitutiva do julgado, de terminando-se o prosseguimento da reclamatória.

PERDAS E DANOS. Infundada e a condenação em perdas e danos se a conduta da parte agravada não pode ser enquadrada nas hipóteses dos incisos do art. 17 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em ação rescisória nº TST-RO-AR-14.123/90.1, em que é recorrente SPAM S/A- SOCIEDADE PRODUTORA DE ALIMENTOS MANHUAÇU e recorrido JOSÉ PEDRO LOURENÇO.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Pedro Lourenço, com vistas a desconstituir a r. decisão de primeiro grau, proferida nos autos de reclamação trabalhista que foi julgada totalmente prescrita. Aduz o autor que a prescrição foi pronunciada em razão de erro de fato, uma vez que a ação é de dezembro de 1986 e, no registro do protocolo, a máquina chancelou o ano de 1988 na petição inicial. Com base nesse dado, e sem perceber que, na realidade, a reclamação era de 1986 - seu nº era 2.320/86; a inicial datava de 05.12.86 e a contestação, assim como a ata da audiência inaugural eram de 25.03.87 - a MM. JCJ pronunciou a prescrição do direito de ação do então reclamante, já que seu contrato de trabalho fora extinto em 1º.09.86.

O 2º Grupo de turmas do egrégio 1º Regional, reconhecendo a existência de erro material na decisão rescindenda, julgou procedente a rescisória para desconstituir a sentença trasladada às fls. 15/17, a fim de que, "superada a prejudicial, se adentre no exame meritório" (fls. 33). Condenou, de outro lado, a empresa ré ao pagamento de custas



honorários advocatícios e indenização por perdas e danos (fls. 32/34).

Irresignada, recorre ordinariamente a demanda, sustentando, inicialmente, que o erro material não impulsiona a ação rescisória, sendo corrigível nos termos dos arts. 463 do CPC e 833 da CLT. De outra forma, insurge-se contra a condenação em perdas e danos, alegando que, além de a indenização não ter sido objeto do pedido, não se pode agravá-la com pena, em função de erro material praticado pela MM. JCJ (fls. 36/38).

As contra-razões do demandante foram juntadas às fls. 42/44, com preliminar de não conhecimento do recurso por falta de assinatura das razões e assinatura ilegível na petição que as encaminha.

O digno órgão do Ministério Público, em parecer de fls. 48/49, preconiza o não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

1. Preliminar de não conhecimento do recurso, arquivada em contra-razões

Pretende o recorrido que seja desconsiderado o recurso interposto pela ré, com base em dois fundamentos: primeiro porque da petição que encaminha as razões recursais consta, apenas, uma assinatura ilegível que não permite a identificação do subscritor e, segundo, pela falta de assinatura nas próprias razões do recurso.

No entanto, em que pese a falta da assinatura das razões recursais, aquela que consta da petição encaminhadora do apelo não permite que se tenha por apócrifo o documento. De outra forma, deve-se esclarecer que todas as folhas do recurso são timbradas constando o nome da advogada, CPF, registro na OAB e endereço, sendo certo, ainda, que a assinatura constante de fls. 36 é igual àquela existente na contestação da ré (fls. 25/26).

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

2. Mérito

Sustenta a recorrente, inicialmente, que



erro material, reconhecido pelo v. acórdão recorrido e que en sejour a procedência da ação, não viabiliza a rescisória, por quanto não elencado entre as hipóteses do art. 485 do CPC, pos suindo, inclusive, meio próprio e mais econômico para ser sana do.

Efetivamente, o erro material ocorrido na decisão não enseja a ação rescisória e pode ser sanado até mes mo de ofício, ou mediante um simples requerimento da parte, conforme preconizam os arts. 463 do CPC e 833 da CLT.

Todavia, a hipótese dos autos não é de erro material no julgado rescindendo, uma vez que este, conforme dispõe o próprio art. 833 consolidado, consiste em "erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo" existentes na própria decisão.

No julgado rescindendo, o que existiu foi um erro de fato, uma vez que a MM. JCJ, partindo de fato equi vocado, ou seja, a data da propositura da reclamação, foi indu zida em erro, chegando a pronunciar prescrição inexistente. Se o MM. Juiz-Presidente da Junta tivesse atentado para as datas constantes da petição inicial, da contestação e da ata da au diência inaugural, e, ainda, para o número da reclamatória, te ria, por certo, constatado que a ação foi proposta apenas al guns meses após a extinção do contrato de trabalho, e a deci ção, com certeza, teria sido outra. Patente, portanto, o erro de fato que, nos termos do inciso IX do art. 485 do CPC, auto riza a rescisão.

Registre-se que, a despeito de o Regional ter-se referido a "erro material" ao acolher o pedido, a res cisória veio embasada em erro de fato previsto no citado art. 485, IX, do CPC, merecendo procedência. O recurso da empresa não prospera, pois, no particular.

No entanto, tem fundamento quando alude à questão da condenação por perdas e danos que, além de não ter sido objeto da inicial, não encontra qualquer respaldo legal, já que não se poderá apenar a empresa pelo erro de fato ocorri do na sentença e do qual ela não teve qualquer participação. Nem se pode dizer que, pelos termos da contestação, a ré te nha se comportado como litigante de má-fé, ao se referir, erro neamente, a erro material.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a indenização por perdas e danos.



PROCESSO Nº TST-RO-AR-14.123/90.1

04.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, ainda, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a indenização por perdas e danos.

Brasília, 20 de agosto de 1991.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Presidente no
exercício even
tual da Presidên
cia e Relator.

Ciente:

ARMANDO DE BRITO

Subprocurador-
Geral da Justi
ça do Trabalho